

Decreto-Lei n.º 119/83

1983-Fev-25

Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social

Artigo 1.º

1 – São instituições particulares de solidariedade social as constituídas, sem finalidade lucrativa, por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos e desde que não sejam administradas pelo Estado ou por um corpo autárquico, para prosseguir, entre outros, os seguintes objectivos, mediante a concessão de bens e a prestação de serviços:

- a) Apoio a crianças e jovens;
- b) Apoio à família;
- c) Apoio à integração social e comunitária;
- d) Protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- e) Promoção e protecção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação;
- f) Educação e formação profissional dos cidadãos;
- g) Resolução dos problemas habitacionais das populações.

2. Além dos enumerados no número anterior, as instituições podem prosseguir de modo secundário outros fins não lucrativos que com aqueles sejam compatíveis.

3. O regime estabelecido neste diploma não se aplica às mesmas instituições em tudo o que respeite exclusivamente aos fins referidos no número anterior.

Artigo 2º

1 – As instituições revestem uma das formas a seguir indicadas:

- a) Associações de solidariedade social;
- b) Associações de voluntários de acção social;
- c) Associações de socorros mútuos;
- d) Fundações de solidariedade social;
- e) Irmandades da misericórdia.

2. Estas instituições podem agrupar-se em:

- a) Uniões;
- b) Federações;
- c) Confederações.

.....

Artigo 7º

1 – Poderão os ministérios da tutela organizar um registo das instituições particulares de solidariedade social do respectivo âmbito.

2. O registo será criado e regulamentado por portaria do respectivo ministro.

Artigo 8º – As instituições registadas nos termos do artigo anterior adquirem automaticamente a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, com dispensa do registo e demais obrigações previstos no Decreto-Lei nº 460/77, de 7 de Novembro.

Artigo 9º – As instituições, suas uniões, federações ou confederações constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos do presente diploma.

Artigo 10º

1. As instituições regem-se por estatutos livremente elaborados, com respeito pelas disposições deste Estatuto e demais legislação aplicável.

2. Dos estatutos das instituições deve constar obrigatoriamente:

- a) A denominação, que não pode confundir-se com denominação de instituições já existentes;
- b) A sede e âmbito de acção;
- c) Os fins e actividades da instituição;
- d) A denominação, a composição e a competência dos corpos gerentes;
- e) A forma de designar os respectivos membros;
- f) O regime financeiro.

3. As instituições que prossigam fins de diversa natureza deverão mencionar nos estatutos aqueles que consideram como fins principais.

.....